



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2858085 - MS (2025/0048902-7)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : ALESSANDRO CRUZ RODRIGUES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. REDUTOR DE PENA DO §4º DO ART. 33 DA LEI 11.343/2006. AGRAVO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial, mantendo a condenação do réu por receptação, adulteração de sinal identificador de veículo automotor e tráfico de drogas, sem aplicação do redutor de pena previsto no §4º do art. 33 da Lei 11.343/2006.
2. A defesa alega que não há provas concretas de que o recorrente integre organização criminosa, pleiteando o reconhecimento do benefício do tráfico privilegiado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se o agravante faz jus à aplicação do redutor de pena previsto no art. 33, §4º, da Lei de Drogas, considerando as circunstâncias do caso concreto.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O Tribunal de origem concluiu que o agravante não preenche os requisitos necessários ao reconhecimento do tráfico privilegiado, devido ao *modus operandi* sofisticado empregado na prática delituosa e à quantidade significativa de drogas apreendidas, indicando envolvimento com organização criminosa.
5. O Superior Tribunal de Justiça entende que o *modus operandi* aliado à exorbitante quantidade de drogas são elementos suficientes para afastar a aplicação do redutor de pena do tráfico privilegiado.
6. A decisão agravada está em consonância com a jurisprudência do STJ, que não concede o redutor quando há indícios de que o réu se dedica à prática de atividades criminosas ou integre organização criminosa.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo regimental improvido.
Tese de julgamento: "O redutor de pena do tráfico privilegiado não se aplica quando o réu demonstra envolvimento com organização criminosa, evidenciado pelo *modus operandi* e quantidade de drogas apreendidas."

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 11.343/2006, art. 33, §4º; Código Penal, art. 180, caput; Código Penal, art. 311, §2º, III.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 720.589/SP, Rel. Min. João Otávio de

Noronha, Quinta Turma, julgado em 21/06/2022; STJ, AgRg no HC 708.992/MS, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 03/05/2022; STJ, AgRg no HC 719.877/SP, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 26/04/2022.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 07 de agosto de 2025.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2858085 - MS (2025/0048902-7)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : ALESSANDRO CRUZ RODRIGUES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. REDUTOR DE PENA DO §4º DO ART. 33 DA LEI 11.343/2006. AGRADO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agrado regimental interposto contra decisão que conheceu do agrado para negar provimento ao recurso especial, mantendo a condenação do réu por receptação, adulteração de sinal identificador de veículo automotor e tráfico de drogas, sem aplicação do redutor de pena previsto no §4º do art. 33 da Lei 11.343/2006.
2. A defesa alega que não há provas concretas de que o recorrente integre organização criminosa, pleiteando o reconhecimento do benefício do tráfico privilegiado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se o agravante faz jus à aplicação do redutor de pena previsto no art. 33, §4º, da Lei de Drogas, considerando as circunstâncias do caso concreto.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O Tribunal de origem concluiu que o agravante não preenche os requisitos necessários ao reconhecimento do tráfico privilegiado, devido ao *modus operandi* sofisticado empregado na prática delituosa e à quantidade significativa de drogas apreendidas, indicando envolvimento com organização criminosa.
5. O Superior Tribunal de Justiça entende que o *modus operandi* aliado à exorbitante quantidade de drogas são elementos suficientes para afastar a aplicação do redutor de pena do tráfico privilegiado.

6. A decisão agravada está em consonância com a jurisprudência do STJ, que não concede o redutor quando há indícios de que o réu se dedica à prática de atividades criminosas ou integre organização criminosa.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento: "O redutor de pena do tráfico privilegiado não se aplica quando o réu demonstra envolvimento com organização criminosa, evidenciado pelo *modus operandi* e quantidade de drogas apreendidas."

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 11.343/2006, art. 33, §4º; Código Penal, art. 180, caput; Código Penal, art. 311, §2º, III.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 720.589/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 21/06/2022; STJ, AgRg no HC 708.992/MS, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 03/05/2022; STJ, AgRg no HC 719.877/SP, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 26/04/2022.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **ALESSANDRO CRUZ RODRIGUES** contra decisão de minha Relatoria que, fundamentada no art. 932, VIII, do CPC, c/c art. 253, parágrafo único, II, "b" do RISTJ, conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial (e-STJ, fls. 496-501).

A defesa alega que "o Tribunal de origem não efetuou o adequado cotejo das provas carreadas aos autos ao manter o afastamento da causa de redução da pena do tráfico privilegiado, prevista no art. 33, 4º, da Lei de Drogas" (e-STJ, fl. 514).

No mais, repisa os argumentos do recurso especial, no sentido de que o acórdão recorrido contrariou o art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, sustentando que não há nos autos qualquer prova segura e irrefutável de que o recorrente integre organização criminosa ou qualquer elemento concreto apto para demonstrar referida condição ao recorrente.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito à Turma Julgadora (e-STJ, fls. 509-529).

É o relatório.

VOTO

A pretensão não merece êxito, na medida em que a parte agravante não apresentou argumentos capazes de modificar o entendimento anteriormente adotado, o qual submeto à apreciação do Colegiado.

Conforme consignado na decisão ora agravada, o réu foi condenado às penas de 05 anos de reclusão e pagamento de 500 dias-multa pelo delito descrito no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, 01 ano de reclusão e pagamento de 10 dias-multa pelo crime do art. 180, *caput*, do Código Penal e 03 anos de reclusão e pagamento de 10 dias-multa pelo delito tipificado no art. 311, §2º, III, do Código Penal.

Ao apreciar o recurso defensivo, objetivando, entre outras providências, o reconhecimento do benefício previsto no art. 33, §4º, da Lei de Drogas, o Tribunal *a quo* assim se manifestou:

"Do tráfico privilegiado Ainda, pugna o recorrente pela aplicação da causa de diminuição de pena prevista no § 4º, do artigo 33 da Lei n.º 11.343/2006. Para a consideração da causa especial de diminuição de pena do artigo 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/2006, é indispensável o preenchimento de quatro requisitos cumulativos, a saber: a) ser o agente primário; b) portador de bons antecedentes; c) não se dedicar às atividades criminosas; e d) não integrar organização criminosa. Vejamos o teor do referido artigo de lei, *verbis*:

Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: (...) § 4º Nos delitos definidos no caput e no § 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, vedada a conversão em penas restritivas de direitos, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa.

No presente caso, o acusado, interrogado em juízo (f. 184/185), confessou a prática delitiva e relatou que é natural de Angélica/MS, bem como aceitou realizar o transporte das drogas em vista das dificuldades financeiras pelas quais passava na época dos fatos. Informou que receberia R\$ 6.000,00 (seis mil reais) para realizar o transporte das drogas de Dourados/MS até Bataguassu/MS, sendo que durante o percurso mantinha contato via telefone com uma pessoa de Campo Grande/MS. Sobre este tópico, assim decidiu o magistrado singular (f. 201/202):

"(...) In casu, os acusados são primários e também não possuem maus antecedentes. No entanto, a forma como os acusados foram contratados e as demais circunstâncias envolvendo o crime, com a utilização de compartimentos ocultos no veículo (interior do para-choque traseiro e no interior das portas), criados exclusivamente para acondicionamento das drogas, são indícios suficientes de que os réus, ainda que momentaneamente, integraram uma organização para a prática de crimes, na qual várias pessoas concorreram para o sucesso da empreitada criminosa e a atuação dos réus é imprescindível para que tal organização efetue o transporte das substâncias.

Referidas circunstâncias tornam evidente a existência de uma organização criminosa, tendo os acusados contribuído para que ela pudesse atuar no estado.

Necessário esclarecer que a dedicação às atividades criminosas não precisa ser exclusiva, de tempo integral e de máxima participação. Pode ser concorrente a outras atividades lícitas. (...)"

Da descrição supra, é seguro concluir pelo envolvimento do apelante com grupo associado à traficância de entorpecentes, os quais atuaram em nítida divisão de tarefas entre si, tudo para que o sentenciado lograsse êxito em concluir a tarefa confiada.

De fato, a dinâmica e as circunstâncias da empreitada criminosa, considerando o longo caminho percorrido pelo apelante para buscar o entorpecente e o organizado esquema criminoso, com nítida divisão de tarefas entre o recorrente, que transportaria os entorpecentes, e outras pessoas encarregadas de coordenar, aguardar a chegada do réu, preparar o veículo para transporte das drogas, aliados à quantidade considerável de drogas apreendidas, evidenciam que o acusado aderiu à prática do tráfico desenvolvido por organização criminosa.

A propósito, o Superior Tribunal de Justiça se pronunciou:

(...)

Certamente, o pequeno traficante ou o traficante de primeira viagem, a quem a lei visa beneficiar com a causa especial de diminuição de pena, não executa o tráfico de drogas de maneira premeditada e organizada, sobretudo nas condições acima expostas. Diante de tais considerações, é possível concluir que o apelante não deve ser beneficiado com a causa especial de diminuição de pena, pois comprovado nos autos a sua inserção em organização criminosa, circunstância que obstaculiza a aplicação do referido privilégio."(e-STJ, fls. 345-347, grifos nossos).

No que tange ao privilégio do § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, cumpre destacar que, de acordo com o referido dispositivo legal, os condenados pelo crime de tráfico de drogas terão a pena reduzida, de um sexto a dois terços, quando forem reconhecidamente primários, possuírem bons antecedentes e não se dedicarem a atividades criminosas ou integrarem organizações criminosas.

Ressalte-se ainda, que, além do montante de entorpecente apreendido, consideram-se também como elementos hábeis a afastar a minorante do tráfico privilegiado a gravidade do *modus operandi* empregado, a apreensão de petrechos relacionados à narcotraficância, a coleta de armas e munições no mesmo contexto fático ou o envolvimento do agente com organização criminosa (AgRg no HC n. 720.589/SP, rel. Min. João Otávio de Noronha, Quinta Turma, j. em 21/6/2022, DJe de 24/6/2022).

No caso em apreço, foi apreendido com o recorrente uma exorbitante quantidade de drogas, consistente em 750kg de maconha e 10kg de *skunk*, devidamente ocultados no veículo, em compartimentos especialmente criados com essa finalidade.

De acordo com o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça, o *modus operandi* empregado pelo agente, que cuida de preparar previamente o veículo para ocultar grande quantidade de droga, a fim de dificultar a ação policial, é indicativo de um maior envolvimento

com o narcotráfico e não condiz com o perfil do pequeno traficante, mencionado na jurisprudência desta Corte Superior. Isso porque, tal providência denota maior planejamento e organização, de modo que aquele que participa de atividade com tais características, adere, ainda que sem a estabilidade do vínculo, às atividades criminosas, renunciando, portanto, ao benefício previsto no § 4.º do artigo 33 da Lei n.º 11.343/06.

A corroborar esse entendimento:

"[...]

1. As instâncias ordinárias reconheceram a dedicação do paciente à atividades criminosas e mantiveram a negativa de aplicação da causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, com fundamento nas circunstâncias do crime. **Na oportunidade, destacou-se o *modus operandi* do paciente, que atuava em conjunto com outros agentes no transporte e distribuição de drogas com veículo especialmente modificado para ocultar as substâncias ilícitas. De maneira supletivamente, ressaltou-se a grande quantidade da droga apreendida (8,8 kg de maconha) no momento do flagrante.**
2. A reforma desse entendimento constitui matéria que refoge ao restrito escopo do *habeas corpus*, porquanto, demanda percuente reexame de fatos e provas, inviável no rito eleito.
3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no HC n. 708.992/MS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 3/5/2022, DJe de 6/5/2022, grifou-se.)

"[...]

1. De acordo com o aludido art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, o agente poderá ser beneficiado com a redução de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços) da pena, desde que seja, cumulativamente, primário e portador de bons antecedentes e não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa.
2. **Na espécie, a minorante não foi concedida com fulcro na dedicação do réu a atividades criminosas e na sua integração a organização dessa natureza, não só pela quantidade do entorpecente apreendido - 31,968kg (trinta e um quilos e novecentos e sessenta e oito gramas) de cocaína -, mas também pelo *modus operandi* do delito, em que a droga foi armazenada debaixo do banco do passageiro do veículo que conduzia, em um compartimento de difícil acesso que havia sido preparado em sua própria oficina mecânica, a ser transportada para o portão 3 do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP.**

Omissis.

4. Agravo regimental desprovido." (AgRg no HC n. 719.877/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 2/5/2022, grifou-se.)

"[...]

3. **O redutor de pena previsto no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas não se aplica quando há elementos concretos que demonstrem a dedicação do réu à atividade criminosa, como a apreensão de grande quantidade de drogas, petrechos típicos do tráfico e *modus operandi* indicativo de habitualidade delitiva.**

4. A grande quantidade e a diversidade das drogas apreendidas (1.898,9 gramas de Cannabis Sativa L. ("maconha"), 273,83 gramas de cocaína na forma de "crack", e 9,31 gramas de cocaína), associadas à apreensão de apetrechos de drogas e denúncias sobre a mercancia, são elementos suficientes para afastar o tráfico privilegiado.

5. Não há *bis in idem* quando para a elevação da pena-base são consideradas a grande quantidade e variedade das drogas apreendidas e para o afastamento da minorante são consideradas as demais circunstâncias concretas do flagrante, em que foram apreendidos petrechos utilizados para a prática do ilícito, pois são fatos distintos.

6. A fixação do regime inicial fechado é justificada pela quantidade de drogas apreendidas e pela gravidade concreta do delito, em conformidade com o art. 42 da Lei de Drogas, independentemente de a pena ser inferior a 8 anos.

IV. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO."

(AgRg no HC n. 856.050/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em , D Je de , grifou-se.)

Como visto, a partir da leitura dos precedentes colacionados, o *modus operandi* empregado na prática do crime de tráfico de drogas é suficiente para obstar a incidência do mencionado redutor.

Ante o exposto, **nego** provimento ao agravo regimental.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2025/0048902-7 PROCESSO ELETRÔNICO AgRg no
AREsp 2.858.085 /
MS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 08030077320238120026 0803007732023812002650001 8030077320238120026
EM MESA JULGADO: 05/08/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOAQUIM JOSÉ DE BARROS DIAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ALESSANDRO CRUZ RODRIGUES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ALESSANDRO CRUZ RODRIGUES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.